



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 029/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL
PERMANENTE PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TAMBORIL/CE

As empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA, e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.015.414/0001-69, vieram perante esta Municipalidade, apresentar, respectivamente, pedido de esclarecimentos e suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos nas peças apresentadas.

2. DOS ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA VANGUARDA

2.1 do lote 01 – itens 2 e 3

Argui a empresa de que o mercado deve evoluir para a implementação do gás R-32 em substituição ao R-410-A (exigido no edital). Além disso, aponta que dado o nosso clima, é dispensado a função 'quente' nos aparelhos de refrigeração. Requer esclarecimentos se serão aceitos aparelhos com o gás R-32 e sem a função 'quente'.

Informamos que a substituição de gases em aparelhos de refrigeração deve ocorrer de forma gradual, tendo prazo final para substituição total em até 2045. Com isto, não incorre em nenhuma irregularidade a exigência do Órgão Público que consta no termo de



referência, mantendo-se, portanto, as especificações que ali constam referentes ao gás do aparelho.

Acerca da necessidade da função 'quente' nos aparelhos licitados, informamos que será procedida a devida modificação no edital para a exclusão desta função, tendo em vista a sua desnecessidade em nossas condições climáticas.

Questiona, ainda neste lote, se serão aceitos aparelhos de ar-condicionado com vazão mínima de 1.400m³/h.

Neste quesito, **informamos que NÃO serão aceitos aparelhos com vazão mínima diversa da que aponta o termo de referência, uma vez que os critérios estabelecidos são aqueles que suprirão a necessidade que deu origem a este processo licitatório.**

2.2 do lote 2 – item 1

A empresa aponta que não foi estipulado no termo de referência um ano mínimo para os aparelhos que se pretendem adquirir e argui que esta lacuna pode acarretar prejuízo a Administração, pois esta pode adquirir equipamentos obsoletos. Sugere, também, que sejam exigidos equipamentos fabricados a partir do ano de 2020.

Analisando detidamente o texto editalício, verificamos que razão assiste a Empresa. Por esta razão, informamos que serão acrescentados as especificações do item fixando ano de fabricação mínimo no ano de 2020.

3. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EBA OFFICE

Argui a empresa em sua peça que o item 20 do lote 6 (fragmentadora de papel) está em um lote onde os demais itens não se correlacionam. Aponta, também, que as fabricantes de fragmentadora não fabricam os demais itens e que é necessário desmembrar este item do lote para ampliar a disputa.

Neste sentido, temos a Súmula 247, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, que determina que de forma preferencial seja visualizada por item.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Não suficiente, o mesmo Tribunal de Contas da União estabeleceu que:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se **quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto**. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista



com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração” Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006

Portanto, na linha Doutrinária utilizada pela impugnante observamos que, se não há prejuízo a economia de escala, deve ser adotado o critério por itens nos processos licitatórios.

A Administração Pública Municipal tem o dever de avaliar os riscos atinentes ao processo licitatório como um todo. Este assunto não apenas se restringe a disputa no pleito, mas inclusive a questões relacionadas a execução contratual.

Elevamos, então, o **Princípio da Autotutela Administrativa** que permite a Administração de rever seus próprios atos, estes que observadas situações de ilegalidade.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado na Súmula 473 do STF que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste diapasão, o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a autotutela:

exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Nesta mesma inteligência concorrem os ensinamentos do **Ilustre Professor Marçal Justen Filho**:

Verificando a existência de um defeito (ilegalidade ou inconveniência) na atividade administrativa, surgirá o dever de o órgão de controle propor a solução a ser adotada. Portanto, a adoção de providências para corrigir os defeitos não é facultativa. A autoridade investida na competência de controle está juridicamente constrangida não apenas a desencadear a atividade de fiscalização. (...) O controle interno poderá resultar na correção do defeito, quando tal se inserir na competência do órgão que exercita o dito controle. Em outros casos, caberá ao titular do controle comunicar a existência



do defeito às autoridades envolvidas, para que adotem as providências necessárias. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2018.

Deste modo, se a Administração demonstra que a forma mais adequada para compra da fragmentadora de papel é sua licitação por item, e visando ampliar a competitividade do certame, bem como visando garantir a proposta mais vantajosa para o Poder Público municipal procederá com o desmembramento deste item do lote 6.

4. DA NÃO REMARCAÇÃO DO CERTAME

Esclarecemos, neste tópico, que apesar das mudanças em algumas especificações neste certame, não há necessidade de remarcação da sessão.

As alterações procedidas a partir deste julgamento não têm influencia direta nos preços e na elaboração das propostas dos licitantes que irão participar deste certame.

Mantem-se, por conseguinte, a data original desta licitação.

5. DA DECISÃO

Ex positis, **DEFERIMOS** a impugnação apresentada, devendo ser desmembrado o item 20 do lote 6, com fulcro na argumentação supra.

Na oportunidade, temos os esclarecimentos solicitados prestados, conforme tópico específico.

É nossa decisão.

Tamboril – CE, 01 de outubro de 2024.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA